



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067198-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Francisco Morato, em que é agravante GUILHERME OLIVEIRA MARTINS, é agravada ARONITA OLIVEIRA SILVA DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Francisco Morato – 1ª. Vara
Agte: Guilherme Oliveira Martins
Agdo: Aronita Oliveira Silva de Moraes
Juiz: Carlos Agostinho Tagliari
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.263

***EMENTA:** Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito. Decisão agravada que indeferiu pedido de suspensão do feito, até julgamento de ação penal. Irresignação – Inadmissibilidade. – Como cediço, o Juízo Cível é autônomo e independente do Juízo Criminal, nos termos do dispositivo contido no art. 935, do CC. Destarte, o julgamento da ação de origem independe do processamento e julgamento de ação penal, vez que para a análise da responsabilidade civil subjetiva por dano patrimonial e extrapatrimonial, basta a verificação do ato ilícito, dano, nexo causal e culpa, elementos que podem ser demonstrados durante o trâmite da ação cível. Em suma, não há que se cogitar de prejudicialidade. Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Guilherme Oliveira Martins, contra r. decisão proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais, que lhe move Aronita Oliveira Silva de Moraes, que indeferiu pedido de suspensão da ação, até a conclusão da investigação criminal relativa ao acidente narrado na inicial.

Assim decidiu o I. Juízo de Primeiro Grau:

“Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da presente ação até que seja concluída a investigação criminal ante a independência entre as esferas cível e criminal.

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação apresentada a fls. 152-158. No mais, com fundamento nos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil, faculto às partes o prazo comum de quinze dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação.

Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado.

Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Após, tornem conclusos para decisão saneadora ou eventual julgamento antecipado da lide.

Int.” (A propósito, veja-se fls. 174/175 da origem).

Diz o agravante que a responsabilidade pelo acidente objeto da demanda de origem, está sendo apurada em sede criminal.

Assevera que o acidente aconteceu em razão de caso fortuito, pois não poderia adivinhar que teria uma crise epilética na ocasião do acidente.

Portanto, conforme jurisprudência que entende aplicável à espécie, não estando concluída a ação penal ajuizada para apuração do fato que se constitui a causa de pedir remota da demanda de origem, necessária se faz a suspensão do feito.

Realmente, para evitar a prolação de decisões conflitantes nas esferas penal e cível, quanto à responsabilidade pelo acidente.

Outrossim, suspensa a ação, não corre prazo prescricional.

Ao final, pugnou pelo provimento deste recurso, com a reforma da r.

decisão agravada para que seja suspensa a ação de origem, até julgamento da ação penal, processada sob nº 1500570-60.2024.8.26.0198.

Recurso tempestivo e desacompanhado de preparo, tendo em conta que o pedido de concessão da benesse da gratuidade deduzido em primeiro grau de jurisdição não foi examinado.

É o relatório.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao agravante, tão somente para o processamento e julgamento deste recurso.

Anote-se.

Cuidam os autos de origem de ação indenizatória por danos materiais e morais movida por Aronita Oliveira silva de Moraes, contra Guilherme Oliveira Martins.

Citado, o réu contestou (fls. 152/158), ocasião em que pugnou pela suspensão do feito até julgamento de ação penal envolvendo o acidente narrado nos autos.

O I. Julgador de Primeiro Grau pela r. decisão agravada, indeferiu o pedido de suspensão da ação, o que ensejou a interposição deste recurso.

Pois bem.

Com a máxima vênia, o inconformismo não prospera.

Com efeito, por proêmio, consigne-se que o pedido de suspensão do feito, até julgamento de suposta ação penal não tem razão de ser.

A bem da verdade, não tem fomento jurídico.

Como cediço, o Juízo Cível é autônomo e independente do Juízo Criminal, nos termos do dispositivo contido no art. 935, do CC.

Destarte, o julgamento da ação de origem independe do processamento e julgamento de ação penal, vez que para a análise da responsabilidade civil subjetiva por dano patrimonial e extrapatrimonial, basta a verificação do ato ilícito, dano, nexos causal e culpa, elementos que podem ser demonstrados durante o trâmite da ação cível.

Em suma, não há que se cogitar de prejudicialidade.

Nesse sentido, de rigor pontuar que a pretensão de suspensão da ação de origem, contraria o princípio da celeridade, acolhido pelo CPC em vigor, com duração razoável do processo.

Realmente, como bem observa José Roberto Garcia Medina, em Direito Processual Civil Moderno – RT – pg. 134, “*só pode ser considerada eficiente, a tutela jurisdicional se prestada tempestivamente, e não tardiamente. É também assegurada, sob esse prisma, a prestação jurisdicional, sem dilações indevidas” (g.n.).*

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

Veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO INDENIZAÇÃO - Pedido de suspensão do processo civil até o julgamento da ação penal. Responsabilidade civil independente da criminal. Suspensão negada pela r. decisão agravada Responsabilidade civil que é independente da responsabilidade na esfera penal, aliada ao fato de o inquérito policial ainda se encontrar em andamento no caso concreto, de modo que, ausente a existência de ação criminal, não se justifica a suspensão do processo, ante a ausência de prejudicialidade - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2112800-05.2021.8.26.0000; Relatora Angela Lopes; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2021; Data de Registro: 21/06/2021).

“ACIDENTE DE TRÂNSITO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR IRMÃO DE VÍTIMA FATAL DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL EXEGESE DO ART. 935 DO CC DECISÃO MANTIDA AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2041269-87.2020.8.26.0000, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara de Direito Privado, j. 04.06.2020).

Portanto, **bem andou o I. Julgador de Primeiro Grau ao indeferir o pedido de suspensão do andamento da ação de origem, até julgamento da ação penal.**

Destarte, a conclusão que se impõe, por força de lei, é a de que a demanda de origem deverá ter regular seguimento, observados os termos da exordial.

Ante todo o exposto, mais não precisa ser dito para que se conclua que o improvimento deste recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator